



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2232445 - SP (2025/0332260-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PBG S/A
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SP407757
AGRAVADO : CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
BRUNA MOSCA MELIN - SP459244

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática em recurso especial, no contexto de ação de reparação de danos fundada em vício redibitório em revestimentos cerâmicos empregados em empreendimento imobiliário, com pedido de indenização por danos materiais (parte certa e parte a liquidar) e danos morais.

2. *Fato relevante.* Julgamento do tribunal local que manteve a condenação por danos materiais a apurar e afastou preliminares de inépcia, decadência e cerceamento, confirmando a inexistência de dano moral; embargos de declaração posteriormente acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar o termo inicial dos juros de mora na citação da ação indenizatória.

3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a majoração dos honorários recursais e determinar a aplicação da Taxa Selic como índice de correção e de juros, mantendo as conclusões desfavoráveis à agravante quanto aos pontos centrais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por inobservância dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se incide decadência do art. 445 do CC ou prescrição do art. 205 do CC quanto à pretensão de perdas e danos decorrentes de vício redibitório; (iii) saber se há cerceamento de defesa pela negativa de produção de provas pericial, documental e testemunhal; (iv) saber se é possível, em recurso especial, rediscutir nexos causal, comprovação de danos e culpa concorrente mediante reavaliação jurídica, sem incidência da Súmula 7/STJ; e (v) saber se cabe redistribuição proporcional do ônus da sucumbência e revisão dos

honorários com base nos arts. 85 e 86 do CPC, diante da alteração do termo inicial dos juros de mora.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou adequadamente a controvérsia, com fundamentação suficiente, não se exigindo a análise pormenorizada de todos os argumentos quando haja motivo bastante para a conclusão (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. Distinção entre pretensão redibitória e pretensão indenizatória: a pretensão de perdas e danos possui natureza de prestação e se sujeita à prescrição, incidindo o prazo geral decenal do art. 205 do CC, conforme jurisprudência assente; aplica-se a Súmula 83/STJ.

7. Cerceamento de defesa não configurado: a instrução é suficiente, houve perícia e o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias (CPC, arts. 369 a 371).

8. Impossibilidade de rediscutir defeito, nexos causal, danos e culpa concorrente em recurso especial: revisão dessas conclusões demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Ausência de prequestionamento: a matéria relativa à redistribuição da sucumbência e aos honorários não foi decidida pelo órgão fracionário, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ, ainda que se alegue questão de ordem pública.

10. Manutenção da determinação de aplicação da Taxa Selic e do termo inicial dos juros de mora na citação, conforme decidido nos aclaratórios e na decisão agravada, sem reflexos que autorizem a reforma nos pontos centrais impugnados.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2232445 - SP (2025/0332260-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PBG S/A
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SP407757
AGRAVADO : CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
BRUNA MOSCA MELIN - SP459244

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática em recurso especial, no contexto de ação de reparação de danos fundada em vício redibitório em revestimentos cerâmicos empregados em empreendimento imobiliário, com pedido de indenização por danos materiais (parte certa e parte a liquidar) e danos morais.
2. *Fato relevante.* Julgamento do tribunal local que manteve a condenação por danos materiais a apurar e afastou preliminares de inépcia, decadência e cerceamento, confirmando a inexistência de dano moral; embargos de declaração posteriormente acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar o termo inicial dos juros de mora na citação da ação indenizatória.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a majoração dos honorários recursais e determinar a aplicação da Taxa Selic como índice de correção e de juros, mantendo as conclusões desfavoráveis à agravante quanto aos pontos centrais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por inobservância dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se incide decadência do art. 445 do CC ou prescrição do art. 205 do CC quanto à pretensão de perdas e danos decorrentes de vício redibitório; (iii) saber se há cerceamento de defesa pela negativa de produção de provas pericial, documental e testemunhal; (iv) saber se é possível, em recurso especial, rediscutir nexos causal, comprovação de danos e culpa concorrente mediante reavaliação jurídica, sem incidência da Súmula 7/STJ; e (v) saber se cabe redistribuição proporcional do ônus da sucumbência e revisão dos honorários com base nos arts. 85 e 86 do CPC, diante da alteração do termo inicial dos juros de mora.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou adequadamente a controvérsia, com fundamentação suficiente, não se exigindo a análise pormenorizada de todos os argumentos quando haja motivo bastante para a conclusão (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. Distinção entre pretensão redibitória e pretensão indenizatória: a pretensão de perdas e danos possui natureza de prestação e se sujeita à prescrição, incidindo o prazo geral decenal do art. 205 do CC, conforme jurisprudência assente; aplica-se a Súmula 83/STJ.

7. Cerceamento de defesa não configurado: a instrução é suficiente, houve perícia e o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias (CPC, arts. 369 a 371).

8. Impossibilidade de rediscutir defeito, nexos causal, danos e culpa concorrente em recurso especial: revisão dessas conclusões demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Ausência de prequestionamento: a matéria relativa à redistribuição da sucumbência e aos honorários não foi decidida pelo órgão fracionário, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ, ainda que se alegue questão de ordem pública.

10. Manutenção da determinação de aplicação da Taxa Selic e do termo inicial dos juros de mora na citação, conforme decidido nos aclaratórios e na decisão agravada, sem reflexos que autorizem a reforma nos pontos centrais impugnados.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PBG S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls.4587):

VÍCIO REDIBITÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Desprendimento de revestimento de cerâmica. Sentença que julgou o pedido procedente em parte. Autor e réu que apelaram. INÉPCIA DA INICIAL. Petição inicial que da descrição dos fatos, decorre logicamente o pedido. Preliminar afastada. DECADÊNCIA. Prazo de indenização que se subsume ao artigo 205 do CC. Preliminar afastada. CERCEAMENTO DE DEFESA. Processo suficientemente instruído. Preliminar afastada. SENTENÇA EXTRA PETITA. Inocorrência. Questões que se relacionam com o próprio mérito da demanda, qual seja, questão técnica abordada no laudo pericial. Preliminar afastada. MÉRITO. DANOS MATERIAIS. Comprovação do erro de fabricação das peças pela ré. Extensão dos danos e da indenização que será apurada em nova instrução processual. Sentença mantida neste ponto. DANOS MORAIS. Mero dissabor decorrente de inadimplemento da relação contratual que não enseja dano moral. Recursos não providos, afastadas as preliminares.

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial do agravante.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, inicialmente, a tempestividade do recurso, pois a decisão monocrática foi publicada em 19/12/2025 (fl. 5158) e, em razão dos embargos de declaração opostos pela agravada, houve interrupção do prazo recursal para qualquer das partes, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 5177). Invoca, ainda, a Portaria STJ/GDG n. 1010/2025 e o art. 62, II, da Lei n. 5.010/1966, para demonstrar que o prazo de 15 dias úteis findou em 06/04/2026 (fls. 5177; 5189-5190).

No mérito, afirma que a decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a majoração dos honorários recursais e determinar a aplicação da Taxa Selic como índice de correção e de juros (fl. 5178), mas manteve conclusões desfavoráveis em pontos centrais.

Sustenta violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, por negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não enfrentou questões relevantes capazes de modificar o resultado, apesar dos embargos de declaração opostos, consistentes em: (a) cerceamento de defesa, com necessidade de produção de provas pericial, documental e testemunhal para apurar existência dos danos, nexo causal e extensão dos prejuízos, em razão de o laudo da produção antecipada ter objeto distinto da ação indenizatória (fls. 5179-5181); (b) decadência do art. 445 do Código Civil, em

oposição ao entendimento que aplicou o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil na hipótese de vício redibitório (fl. 5180); (c) afastamento dos chamados custos indiretos e limitação do *quantum* indenizatório ao pedido, mesmo com liquidação de sentença, sob pena de rediscussão indevida da lide, à luz do art. 403 do Código Civil (fl. 5180); e (d) culpa concorrente da autora, nos termos do art. 945 do Código Civil, com redução do valor da indenização (fl. 5180).

Aduz, ainda, ofensa aos artigos 402 e 403 do Código Civil, ao argumento de que não há comprovação dos danos materiais na fase de conhecimento e que, consoante a moldura fática do acórdão, a apuração foi postergada para liquidação por culpa da autora, o que exigiria improcedência total dos pedidos indenizatórios. Para demonstrar que o enfrentamento do tema independe do reexame de provas, aponta trecho do acórdão que registra: “não é possível a apuração nessa fase de conhecimento, devendo ser aferido na fase de liquidação de sentença, na qual será necessária nova instrução [...] Assim, evidenciada a culpa da autora, será aberta novamente instrução processual para apurar os danos materiais pretendidos” (fl. 5184).

Alega que o afastamento das conclusões quanto a nexo causal (art. 403 do Código Civil), comprovação dos danos (arts. 402 e 403 do Código Civil) e culpa concorrente (art. 945 do Código Civil) pode ser realizado por reavaliação jurídica, sem incidência da Súmula n. 7/STJ, porque se parte das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias (fls. 5184-5186).

Sustenta, outrossim, violação dos artigos 85, *caput* e § 2º, e 86 do Código de Processo Civil de 2015, por ausência de redistribuição proporcional do ônus da sucumbência e de consideração do proveito econômico decorrente da alteração do termo inicial dos juros de mora, defendendo a necessidade de admitir o recurso especial nesse ponto. Rebate o fundamento de ausência de prequestionamento, afirmando existir prequestionamento implícito, pois a matéria teria sido efetivamente debatida no acórdão dos embargos de declaração (fl. 5044), sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos (fl. 5187).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 5195-5225.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de reparação de danos proposta por CONX Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra PBG S/A alegando vício redibitório em revestimentos cerâmicos utilizados no empreendimento “Village Vip”, com

descolamentos e outros defeitos, pleiteando indenização por danos materiais (parte certa e parte a liquidar) e danos morais.

Houve sentença de parcial procedência que condenou a ré em danos materiais a apurar, afastando danos morais; o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação por danos materiais, afastou preliminares (inépcia, decadência, cerceamento) e confirmou a inexistência de dano moral; embargos de declaração foram, em sequência, rejeitados; depois, por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve novo julgamento dos embargos e acolhimento com efeitos modificativos para fixar o termo inicial dos juros de mora na citação da ação indenizatória; novos embargos foram rejeitados (fls. 5085-5094).

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso, deixou claro que foram constatados defeitos, de fato, no empreendimento, que houve perícia, que as provas indeferidas não causaram cerceamento de defesa, que os honorários deveriam ser mantidos já que o recurso foi provido em parte ínfima (fls. 5044-5045; 4589-4592).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

No mérito, quanto à alegação de decadência e violação do artigo 405 do CC, não cabe o provimento recursal.

Na verdade, uma coisa é a pretensão redibitória, outra é a pretensão de perdas e danos. Requerimentos citados com prazos distintos. Assim, a pretensão de perdas e danos, de fato, sujeita-se ao prazo geral previsto no artigo 205 do CC.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. CONSUMIDOR. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO REDIBITÓRIA DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO

INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO DO CONHECIDO ART. 1.042 CPC/2015 PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O prazo decadencial para o exercício de pretensão redibitória, em relação de consumo, é de 90 (noventa) dias, contados a partir do conhecimento do vício oculto (CDC, § 3º). art. 26, 2. A pretensão à reparação de perdas e danos decorrentes do vício tem natureza de prestação, sujeitando-se à prescrição, tanto pelo prazo específico para o fato do produto, previsto pelo do CDC, como pelo prazo geral previsto no art. 27 do CC. art. 205 3. Na hipótese, embora verificada a decadência da pretensão redibitória, não houve prescrição da pretensão de reparação de danos materiais e morais oriundos do vício do produto, seja por aplicação do prazo prescricional decenal geral, previsto pelo do CC, ou por incidência do prazo art. 206 prescricional quinquenal, previsto pelo do CDC, caso art. 27 haja interpretação pelo comprometimento da segurança, pela impossibilidade de contratação de seguro para o veículo. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do para dar parcial provimento ao recurso especial. CPC/2015 (AgInt nos E Dcl no relator Ministro AR Esp n. 1.854.621/PR, Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022 DJe de 17/11/2022).

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto ao pedido de reconhecimento de cerceamento de defesa, com suposta violação dos artigos 369 ao 371 do CC, também não assiste razão ao requerente. É assente neste tribunal que a prova é produzida para o juiz que tem o poder de controlá-la, deferi-la ou não, de acordo com seu convencimento.

Quanto às teses suscitadas de ausência de nexo causal, comprovação de danos e culpa concorrente, melhor sorte não socorre o recorrente.

O Tribunal de origem concluiu no sentido de que a existência de defeitos de fabricação nas peças cerâmicas e o nexo causal com os danos verificados no empreendimento foram comprovados por laudo pericial, afastando a alegação de cerceamento de defesa e mantendo a apuração dos danos materiais em liquidação (fl. 4587):

“Concluiu o d. perito que ‘Daquilo que restou anteriormente exposto, tem-se que o revestimento cerâmico aplicado no empreendimento levado a cabo pela requerida, e denominado “Village Vip”, apresenta problemas em seu revestimento cerâmico de pisos e paredes, representados pelo destacamento dessas peças. (...) Portanto, é possível dizer que quando do destacamento da peça cerâmica, a

argamassa de assentamento permanece fixada à base sobre a qual foi aplicada (solo ou parede)''' (fls. 4592-4593).

“Ainda, ‘Desta forma, é possível dizer que a resistência da argamassa aplicada no assentamento das peças cerâmicas em parede atendem e superam os limites fixados na norma e, portanto, não explicariam os destacamentos observados.’ (...) ‘Isso mostra, portanto, que as placas cerâmicas têm apresentado uma tendência de expansão maior do que os limites sugeridos em norma e essa particularidade tem contribuído para maior probabilidade de ocorrência de deslocamentos, já que as tensões geradas são maiores’” (fls. 4593).

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que não há defeito de fabricação e que o descolamento decorreu de assentamento inadequado, com necessidade de nova instrução probatória, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto à suposta necessidade de redistribuir proporcionalmente o ônus da sucumbência, entendo que a questão não foi devidamente prequestionada, já que não tratada pelo órgão fracionário.

Como bem se observa, da forma como trazido ao debate, não foi objeto de exame pela Câmara Julgadora, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado.

Desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial referente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ótica, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento". (AgInt nos E Dcl no Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma AREsp 746.371/RS, DJe 09/03/2018)

A ausência de prequestionamento é também óbice intransponível para o exame da questão mencionada, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudência.

Cabe salientar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “não há contradição em afastar a violação do do art. 1.022 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de CPC/2015 prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado.” (AgInt no Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, AREsp 1251735/MS, DJe 14/06/2018).

Seguindo o mesmo raciocínio: “não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por

ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.” (AgInt no Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, REsp 1312129/PR, Terceira Turma, DJe de 23/02/2018) .

Assim, nada obstante os robustos argumentos do combativo causídico, não trouxe argumentos aptos a afastar o convencimento contido na decisão agravada, razão pela qual não deve ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.232.445 / SP

Número Registro: 2025/0332260-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

11149425820198260100 1114942582019826010050000 202402223054

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PBG S/A

ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SP407757

RECORRIDO : CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947

BRUNA MOSCA MELIN - SP459244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PBG S/A

ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SP407757

AGRAVADO : CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
BRUNA MOSCA MELIN - SP459244

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026